

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

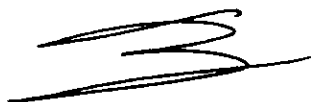
PROCESSO Nº : 11131-000691/95-52
SESSÃO DE : 27 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.488
RECURSO Nº : 118.572
RECORRENTE : R. R. DINIZ IMPORTADORA CARIOCA
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA/CE

Importação. País de origem é aquele onde a mercadoria é produzida. O inciso IX do artigo 526 do Regulamento aduaneiro onde foi capitulada a infração, fere o princípio da tipicidade por não definir as infrações a que se refere. A infração capitula-se no inciso IV do artigo 521 do citado Regulamento. Dado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Representação Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10 / 11 / 97



LUCIANA CORTÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.572
ACÓRDÃO Nº : 301-28.488
RECORRENTE : R.R DINIZ IMPORTADORA CARIOCA
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Declarado como originária e procedente dos Estados Unidos da América do Norte, a mercadoria importada, conforme constatado no exame físico, é, na realidade, de origem chinesa, embora sua procedência seja os EUA, onde foi adquirida e embarcada para o Brasil.

Penalizada através de notificação de lançamento, a empresa apresentou impugnação em tempo hábil, argumentando equívoco do servidor fazendário “querer considerar país de origem como sendo o país sede da fábrica (fabricante)” quando o “mais ilustre dos nossos dicionários, o do Aurélio, considera origem sinônimo de procedência”.

Não concordando com esta argumentação, a autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente a ação fiscal, tendo a interessada, inconformada, recorrido a este Conselho, apresentando as mesmas razões de defesa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.572
ACÓRDÃO Nº : 301-28.488

VOTO

O artigo 133 do Regulamento Aduaneiro é meridiano:

“Art. 133 - Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional em que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão-de-obra-mais de um país, aquele que houver recebido transformação substancial (DL 37/66 art. 9º).

Parágrafo único - Considera-se como processo substancial de transformação o que conferir nova individualidade à mercadoria”.

Por outro lado, o artigo 425, alínea “j” daquele mesmo Regulamento, complementa:

“j) país de procedência, assim considerado aquela onde se encontrava a mercadoria no momento da aquisição.

Constata-se pois estar correta a autoridade de primeira instância, embora infelizmente, tenha se equivocado ao capitular a infração no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, inciso que, segundo o entendimento deste Colegiado, fere o princípio da tipicidade quando não define as infrações a que se refere. O enquadramento correto, no meu entender, seria o inciso IV do artigo 521 daquele regulamento.

Nessas circunstâncias, não me resta outra alternativa: Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000691/95-52
SESSÃO DE : 27 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.488
RECURSO Nº : 118.572
RECORRENTE : R. R. DINIZ IMPORTADORA CARIOCA
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA/CE

Importação. País de origem é aquele onde a mercadoria é produzida. O inciso IX do artigo 526 do Regulamento aduaneiro onde foi capitulada a infração, fere o princípio da tipicidade por não definir as infrações a que se refere. A infração capitula-se no inciso IV do artigo 521 do citado Regulamento. Dado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 1997

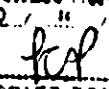


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Constituinte-Geral da Representação Extra-Judicial
da Fazenda Nacional
Em 10 de Novembro de 1997


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.